

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019.**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os fornecedores devem promover a acessibilidade e a comunicação adequada das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida aos produtos e serviços prestados e devem atender aos princípios do desenho universal.

§ 1º – Todos os fornecedores devem afixar nos seus estabelecimentos comerciais e disponibilizar em suas páginas na Rede Internacional de Computadores – Internet uma placa com os seguintes dizeres: Esse estabelecimento atende as normas de acessibilidade e comunicação adequada às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

§ 2º - Todos os fornecedores que tenham atendimento presencial devem promover a formação e qualificar pelo menos um profissional para o atendimento especializado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º - A formação e a qualificação do profissional a que se refere o parágrafo anterior deve abordar a legislação específica que protege as pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida, em especial esta lei, e as Leis nº 7.853/89, 8.078/90, 10.098/00 e 13.146/15.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – fornecedor: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

II – acessibilidade: a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos

urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e suas tecnologias, e de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

IV - deficiências: toda e qualquer perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere impossibilidade ou dificuldade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, bem como o comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas;

V - mobilidade reduzida: aquela pessoa que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

VI – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

VII - tecnologia assistiva: é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 3º - Os Institutos de Defesa do Consumidor em todas as esferas da administração devem estabelecer câmaras setoriais ou outro mecanismo que lhe seja mais adequado com vistas a proceder na análise e exigência das normas que tratam da proteção das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida nas relações de consumo.

Art. 4º - Os fornecedores de veículo de uso individual ou coletivo devem atender, quando solicitados, a confecção de bancos adaptáveis às pessoas com deficiência sem que isso cause qualquer aumento no preço praticado no produto comercializado.

Art. 5º - Os fornecedores de roupas e acessórios para vestimenta devem disponibilizar de forma pública e acessível linhas de produtos que atendam as necessidades específicas das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º - Os fornecedores de serviços educacionais em todos os níveis e modalidades, públicos ou privados, de curta ou longa duração, devem promover a educação inclusiva, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, qualidade de vida e desenvolvimento social sem nenhum acréscimo financeiro diferenciado por estes serviços.

Parágrafo Único – Cada estabelecimento de ensino deve realizar atividades específicas com vistas à convivência inclusiva das pessoas com deficiências, promover a formação e disponibilizar professores e profissionais de apoio para o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Art. 7º - É assegurado às pessoas com deficiências o acesso prioritário aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 8º - As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo Único - São vedadas todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiências, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 9º - A pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no caput deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 10 - As edificações imobiliárias comerciais voltadas para moradia ou prestação de serviços devem observar as determinações contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como os demais normativos que tratam desse tema.

Art. 11 - Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

§ 1º - Os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 2º - Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 12 - Os locais de espetáculos, lazer, turismo, esporte, fornecimento de alimentos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 13 - Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer equipamentos, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como atender todas as formas de comunicação previstas no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 14 - As empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza ficam obrigadas a usar o sistema de escrita em relevo Anaglifotografia -“Braille” nas embalagens de seus produtos contendo as seguintes informações:

I - nome do produto;

II - prazo de validade;

III - informações básicas sobre seu uso.

Art. 15 - Os serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e normas técnicas específicas, a fim de possibilitar a utilização de forma segura e autônoma das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º - Consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, barcos e aeronaves, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

§ 2º - As empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de transporte municipal e interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º - Fica assegurado às pessoas com deficiências que utilizem os serviços de transportes terrestres promovidos pelos entes previstos no parágrafo anterior, o embarque e desembarque dentro do trajeto preestabelecido pelo poder público em locais que lhes sejam mais propícios.

§ 4º - Fica assegurada a gratuidade no uso dos serviços de transporte coletivo municipal e interestadual às pessoas com deficiência que atestem sua condição de carência.

§ 5º - O beneficiário da gratuidade prevista no parágrafo anterior deve providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência que faz referência o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, observado no que couber o que dispõem as Leis 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 07 de dezembro de 1993, 10.048, de 08 de novembro de 2000, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, 13.146, de 06 de julho de 2015 e os Decretos 3.298, de 20 de dezembro de 1999, 5.296 de 2 de dezembro de 2004, 6.214, de 26 de setembro de 2007 e 8.954, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 16 – Fica legitimada a propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano que representem segmentos de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 17 - Fica incluído o parágrafo único, no art. 8º da Lei Nº 13.146, de 06 de julho de 2015 com a seguinte redação.

“Parágrafo Único. O Estado promoverá a concessão de estímulos à criação, funcionamento e desenvolvimento das entidades e associações de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida”. (NR).

Art. 18 - Fica incluído novo parágrafo no art. 52º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 com a seguinte redação.

“Parágrafo: É assegurada acessibilidade às pessoas com deficiências por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação aos serviços previstos no Caput e Incisos deste artigo”. (NR)

Art. 19 - O Plano Nacional de Consumo e Cidadania, previsto no Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, deverá estabelecer as normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento das Pessoas com Deficiências ou com mobilidade reduzida.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei é, originalmente, uma iniciativa do Deputado Chico Lopes, arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos em virtude de sua relevância.

A pessoa com deficiência, genética ou adquirida, enfrenta dificuldades ou impossibilidades de execução de atividades e/ou compreensão de mandamentos comuns às outras pessoas e não sem razão se enquadram numa condição de hipervulnerabilidade, merecedores, portanto, de proteção especial.

A presente iniciativa legislativa visa contribuir com esse debate e aplicar algumas correções e inovações na legislação que trata do tema, sob uma ótica ainda pouco explorada por nossos legisladores, a proteção devida na relação de consumo para pessoas com deficiências (PCD`s).

O judiciário brasileiro tem se posicionado em diversos julgados quando os fornecedores de bens ou serviços não atentam para determinadas normas voltadas para a proteção dos hipervulneráveis, conforme se extrai do voto do ministro do STJ, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, que assim se posicionou:

“O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e

consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis.” (...) São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade.

Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. Promover a acessibilidade e a proteção devida sob a ótica do direito de consumo para as pessoas com deficiência deve superar o conceito de integração, ou seja, o esforço feito pela sociedade para colaborar com as pessoas com deficiência impondo pequenos ajustes como adaptar uma calçada, um banheiro, implantar um sinalizador sonoro ou até receber uma criança com deficiência mental na sala de aula ou um adulto no ambiente de trabalho.

O Brasil possui 45 milhões de Pessoas com Deficiência, ou seja, quase 24% da população brasileira de acordo com o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui algum tipo de deficiência física, sensorial, mental ou múltiplas, daí se impõe ao legislador - e espero contar com o apoio de todos os pares na aprovação desta iniciativa legislativa, adotar as medidas necessárias para que essa significativa parcela da população tenha seus direitos de cidadãos consumidores respeitados e protegidos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**